



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.000157/2010-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-008.198 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente ELIANA FARIA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não sendo comprovado, pelos elementos constantes nos autos, ser devida a redução dos rendimentos tributáveis pleiteada pela contribuinte, é de se manter o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSPORTE DE CARGAS.

No caso de rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, decorrente do transporte de cargas, a tributação corresponde a quarenta por cento do rendimento total.

MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Apurada a omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento do carnê leão, é cabível a multa exigida sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido, cobrada isoladamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.198 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10972.000157/2010-81

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em nome da contribuinte acima identificada foi lavrado, em 18/08/2010, pela Fiscalização da DRF/Uberaba-MG, o Auto de Infração de fls. 04/15, com ciência do sujeito passivo por via postal em 24/08/2010 (fl. 148), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, exercícios 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007, sendo apurados os seguintes valores:

IRPF	145.966,69
Multa de Ofício – (passível de redução)	109.475,01
Multa Isolada – (passível de redução)	12.497,64
Juros de Mora – calculados até 07/2010	39.412,57
Total do crédito tributário apurado	307.351,91

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de folhas 06/10, e Relatório da Ação Fiscal, de fls. 16/22, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi efetuado o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), em face da apuração das infrações fiscais abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo, o qual é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Data do fato gerador: 31/01/2007. Valor Apurado: R\$ 700,00. Multa 75%.

Data do fato gerador: 28/02/2007. Valor Apurado: R\$ 700,00. Multa 75%.

Data do fato gerador: 31/03/2007. Valor Apurado: R\$ 700,00. Multa 75%.

Data do fato gerador: 30/04/2007. Valor Apurado: R\$ 700,00. Multa 75%.

Data do fato gerador: 31/05/2007. Valor Apurado: R\$ 700,00. Multa 75%.

Data do fato gerador: 30/06/2007. Valor Apurado: R\$ 700,00. Multa 75%.

Data do fato gerador: 31/07/2007. Valor Apurado: R\$ 760,00. Multa 75%.

Data do fato gerador: 31/08/2007. Valor Apurado: R\$ 760,00. Multa 75%.

Data do fato gerador: 30/09/2007. Valor Apurado: R\$ 760,00. Multa 75%.

Data do fato gerador: 31/10/2007. Valor Apurado: R\$ 760,00. Multa 75%.

Data do fato gerador: 30/11/2007. Valor Apurado: R\$ 760,00. Multa 75%.

Data do fato gerador: 31/12/2007. Valor Apurado: R\$ 760,00. Multa 75%.

Enquadramento Legal:

Art. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º e 3º da Lei nº 8.134/90;

Art. 43 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 11.482/07.

002 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

Omissão de rendimentos recebidos a título de previdência privada e/ou Fapi, conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo, o qual é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Data do fato gerador: 31/08/2007. Valor Apurado: R\$ 3.151,99. Multa 75%.

Enquadramento Legal:

Art. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º e 3º da Lei nº 8.134/90;

Art. 33 da Lei nº 9.250/95;

Art. 43, inciso XIV do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 11.482/07.

003 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO.**003 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo, o qual é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Data do fato gerador: 30/04/2007. Valor Apurado: R\$ 899,68. Multa 75%.

Data do fato gerador: 30/06/2007. Valor Apurado: R\$ 17.828,52. Multa 75%.

Data do fato gerador: 31/08/2007. Valor Apurado: R\$ 40.774,40. Multa 75%.

Data do fato gerador: 31/10/2007. Valor Apurado: R\$ 23.406,69. Multa 75%.

Data do fato gerador: 30/11/2007. Valor Apurado: R\$ 16.521,58. Multa 75%.

Enquadramento Legal:

Art. 1º, 2º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º e 4º da Lei nº 8.134/90;

Art. 45, 106, inciso I, 109 e 111 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 11.482/07.

004 – ATIVIDADE RURAL.**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL**

Omissão de rendimentos recebidos provenientes de atividade rural, conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo, o qual é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Data do fato gerador: 31/12/2006. Valor Apurado: R\$ 207.404,28. Multa 75%.

Data do fato gerador: 31/12/2007. Valor Apurado: R\$ 230.356,49. Multa 75%.

Enquadramento Legal:

Art. 1º a 22 da Lei nº 8.023/90;

Art. 9 e 17 da Lei nº 9.250/95;

Art. 59 da Lei nº 9.430/96;

Art. 57 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 11.311/06

Art. 1º da Lei nº 11.482/07.

005- MULTAS ISOLADAS.**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.**

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Relatório da Ação Fiscal em anexo, o qual é parte integrante e indissociável deste Auto de Infração.

Data do fato gerador: 30/06/2007. Valor Apurado: R\$ 2.188,81. Multa 50%.

Data do fato gerador: 31/08/2007. Valor Apurado: R\$ 5.343,88. Multa 50%.

Data do fato gerador: 31/10/2007. Valor Apurado: R\$ 2.955,82. Multa 50%.

Data do fato gerador: 30/11/2007. Valor Apurado: R\$ 2.009,12. Multa 50%.

Enquadramento Legal:

Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351/07;

Art. 8º da Lei nº 7.713/88 c/c arts. 43 e 44, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

O sujeito passivo apresentou em 20/09/2010, a impugnação de fls. 149/159, por intermédio dos procuradores nomeados pelo instrumento de fl. 160, alegando, em síntese o que segue.

I — DA TEMPESTIVIDADE

1 A Impugnante foi notificada da exigência fiscal, via postal, no dia 24/08/2010, uma terça-feira, tendo a contagem do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar iniciado no dia 25/08/2010, quarta-feira. Assim referido prazo finda no dia 23/09/2010. Deste modo, a Impugnação apresentada até esta data será tempestiva.

11.1 - CÔNJUGES DECLARAÇÃO EM SEPARADO

2. A impugnante, nos exercícios de 2007 e 2008, anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente, objetos da autuação, apresentou Declaração de Rendimentos em separado do cônjuge JOSE HUMBERTO DA SILVA, CPF nº 018.379.118-51, tributando proporcionalmente os rendimentos comuns.

2.1 — Por esta razão a exigência foi formalizada mediante o rateio dos valores tributáveis à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, sendo que a exigência relativa ao seu cônjuge encontra-se no processo administrativo nº 10972.000156/2010-37.

II. 2 – DA AUTUAÇÃO

[...]

III - DA PARTE NÃO LITIGIOSA DO PRESENTE PROCESSO

5. A Impugnante concorda com as exigências formuladas sobre as seguintes rubricas:

5.1 — Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, no valor total de R\$ 8.760,00, relativa ao ano-calendário de 2007, cuja exigência encontra-se descrita no item 001 — do Auto de Infração (fls. 04/05);

5.2 — Exigência sobre a Omissão de rendimentos recebido a título de resgate de Contribuição de Previdência Privada e/ ou FAPI, no ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 3.151,99, cuja exigência encontra-se descrita no item 002 do Auto de Infração (fls. 05/06);

5.3 - Exigência incidente sobre a importância de R\$ 33.758,16, relativa a 40% (quarenta por cento) da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao Carnê-Leão, no valor total de R\$ 84.395,39, descrita no item 003 do Auto de Infração (fls. 06), tendo em vista que há diferença no valor dos rendimentos omitidos e que tais rendimentos são decorrentes da prestação de serviço de transporte de carga e, como tal,

tem como base de cálculo do IRPF apenas 40% (quarenta por cento) do valor percebido, com a qual a Impugnante concorda.

5.4 - Exigência relativa à omissão de rendimentos da atividade rural nos valores de R\$ 207.404,28 e R\$ 230.356,49, relativa aos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente, conforme descrito no item 004 do Auto de Infração (fls. 06/07);

IV - DO PARCELAMENTO

6. Para facilitar a formação de Processo Administrativo apartado da parte não litigiosa destes autos, descrita no item 5 retro, indicamos na tabela abaixo o valor original do IRPF correspondente, o qual foi objeto de pedido de parcelamento com redução de 40% na multa.

FATO GERADOR	VENCIMENTO	ORIGEM DO DÉBITO	VALOR (R\$)
31/12/2006	30/04/2007	Tabela Progressiva	55.124,49
31/12/2007	30/04/2008	Tabela Progressiva	72.782,21

V — DA PARTE LITIGIOSA DO PRESENTE PROCESSO

7. A Impugnante discorda das seguintes exigências:

7.1 — Exigência incidente sobre a importância de R\$ 65.672,71, relativa à omissão de rendimento apurado a maior e a 60% (sessenta por cento) da efetiva omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas sujeitos ao Carnê-Leão, no valor total de R\$ 84.395,39, descrita no item 003 do Auto de infração (fls. 06), tendo em vista que tais rendimentos são decorrentes do serviço de transporte de carga e, como tal, tem como base de cálculo do IRPF apenas 40% (quarenta por cento) do valor percebido, como será demonstrado adiante.

7.2 - Exigência relativa à Multa Isolada pela falta de recolhimento do IRPF a título de Carnê-Leão, no valor de R\$ 12.497,64, descrita no item 005 do Auto de Infração (fls. 07/08), por ser descabida quando exigida concomitantemente com a multa proporcional incidente sobre o Imposto de renda Pessoa Física, conforme se provará a seguir.

8. Deste modo, fica o litígio instaurado apenas sobre a exigência incidente sobre estes valores.

VI — DO DIREITO

9. Nos itens seguintes serão demonstradas as razões da improcedência da exigência relativa à parte litigiosa descrita no item 7 retro.

VI.1 - DA IMPROCEDÊNCIA DA TRIBUTAÇÃO SOBRE 100% DAS RECEITAS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGA.

a) ENTENDENDO A EXIGÊNCIA

10. Pela prestação de Serviços de Transporte de Carga com Carregadeira e Trator/Reboque o cônjuge da Impugnante (JOSE HUMBERTO DA SILVA) emitiu notas fiscais, no ano de 2007, na importância de R\$ 198.861,71, conforme consta às páginas 4 e 5 do "RELATÓRIO DA AÇÃO FISCAL" (fls. 15v e 16) e nas notas fiscais de fls. 67/119, as quais estão relacionadas no "DEMONSTRATIVO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS" (fls. 20).

10.1 — Referidos serviços consiste no carregamento do reboque e no transporte da cana com trator e reboque do meio da lavoura até os locais de carregamento dos caminhões, dentro da própria lavoura. Isto porque os caminhões de grande porte (bitrem e treminhões) não podem circular no meio da lavoura.

11. Tendo em vista que os rendimentos foram produzidos com a utilização de bens comuns do casal e considerando que a Impugnante e seu cônjuge apresentaram Declaração de Rendimentos em separado, o fisco tributou tais rendimentos à razão de 50% para cada cônjuge, cabendo à Impugnante a importância de R\$ 99.430,86.

12. Registre-se, que em razão da omissão de tais rendimentos, o fisco exigiu o IRPF devido sobre os mesmos com a Multa Proporcional de 75%, bem como a Multa Isolada no percentual de 50%, pelo não recolhimento do Carnê-Leão.

b) DA EXCLUSÃO DOS VALORES RELATIVOS AO TRANSPORTE DE CARGA PRÓPRIA

13. É importante destacar que, como regra, as pessoas físicas emitem RECIBOS pela prestação destes serviços. No entanto, por força da legislação do Município de Conceição das Alagoas-MG, para fins de recolhimento do ISS, a Prefeitura Municipal exige que os prestadores de serviços emitam "Nota Fiscal de Prestação de Serviço - Avulsa" junto ao seu setor próprio.

14. Deste modo, o prestador de serviço fica obrigado a emitir nota fiscal inclusive quando faz o transporte de "carga própria", neste caso, exclusivamente para fins de cálculo e pagamento do ISS.

15. Por esta razão, o Impugnante emitiu as Notas Fiscais de Prestação de Serviço - Avulsa, a seguir discriminadas, para o carregamento e transporte de cana própria, conforme consta nas referidas notas fiscais, onde o Impugnante é o emitente e o destinatário dos serviços prestados:

[...] tabela fl. 154

16. É evidente que os valores relativos a tais notas fiscais não constituem rendimentos do contribuinte, uma vez que não tem sentido o mesmo figurar, concomitantemente, como prestador e tomador dos serviços.

17. Assim, por não constituir rendimentos, há que se excluir do total tributado como rendimentos omitidos pelo Impugnante a importância de R\$ 15.035,47, que lhe cabe no rateio das omissões.

18. Deste modo, remanesce como rendimento omitido a importância de R\$ 84.395,39 (R\$ 99.430,86 - R\$ 15.035,47). No entanto, este valor não pode ser tributado na sua integralidade, pela razão a seguir indicada.

c) DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGA

19. Por força do disposto no artigo 47, inciso I e § 1º, combinado com o artigo 107 inciso II, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, somente 40% (quarenta por cento) dos rendimentos provenientes da prestação de serviços com trator e carregadeira ficam sujeitos à tributação, verbis:

[...]

20. Como se vê pela autuação, o fisco não obedeceu este mandamento legal e formalizou a exigência sobre a totalidade dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços com **carregadeira e trator/reboque**, sem observar a limitação de 40%.

21. Desta forma, a tributação deve incidir somente sobre a importância de **R\$ 33.758,16** (R\$ 84.395,39 x 40%) correspondente a 40% dos rendimentos omitidos, conforme acima demonstrado.

IV.2 - DA IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DA "MULTA ISOLADA" POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO

22. É importante repetir, que além do IRPF incidente sobre as omissões de rendimentos com a multa proporcional de 75%, foi exigido, também, a malfadada Multa Isolada pela falta de recolhimento do Carnê-Leão, ambas incidente sobre a mesma base, ou seja, os rendimentos omitidos.

23. A exigência da "Multa Isolada" teve como fundamento a letra "a" do Inciso II, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96, cujo teor é o seguinte:

[..]

24. A aplicação de tal dispositivo (letra "a", do Inciso II, do art. 44), no presente caso, se revela totalmente impropriedade, uma vez que não é cabível a aplicação de duas penalidades sobre o mesmo fato gerador da obrigação tributária, por caracterizar dupla penalização, fato repudiado por agredir e afrontar sistema jurídico tributário brasileiro.

25. Referido dispositivo só seria aplicável, ainda que de forma questionável, por malferir os artigos 97, 113 e 138 do CTN, quando o contribuinte houver declarado os rendimentos sujeitos ao carnê-leão na declaração de ajuste anual, sem que tenha efetuado os recolhimentos àquele título.

25.1 — Nesta hipótese, procede-se a exigência da multa isolada, calculada sobre os valores que seriam devidos a título de carnê-leão, uma vez que o imposto não pode ser exigido com multa proporcional através de Auto de Infração por já ter sido objeto de declaração.

26. Por outro lado, como no presente caso, quando o contribuinte omite na sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos aos recolhimentos do carnê-leão, sendo os mesmos apurados pelo fisco, cabe apenas a exigência do imposto devido acrescido da multa de lançamento de ofício prevista no Inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, a qual já foi objeto de lançamento e exigência, neste processo.

27. Este tem sido o pacífico entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme os arrestos a seguir transcritos:

[...]

28. Deste modo, revela-se totalmente improcedente a exigência da "Multa Isolada", objeto da presente impugnação, concomitantemente com a multa de ofício incidente sobre o imposto, uma vez que constituída com afronta ao arcabouço jurídico tributário brasileiro, conforme pacífico entendimento da jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, já citada.

29. Por tais razões há que se determinar o cancelamento integral da exigência relativa à Multa Isolada.

30. No entanto, apenas para argumentar, na remota hipótese de manutenção da exigência da Multa Isolada, há que se determinar o seu recálculo, visto que a sua base de cálculo deve limitar-se a 40% do valor da omissão dos rendimentos relativos à prestação de serviços de transporte com trator/reboque, nos termos dos artigos 47 e 107 do RIR199, conforme já demonstrado.

VII- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, tendo em vista os fundamentos e provas ora apresentadas e,

Considerando que em relação à parte não litigiosa dos autos a Impugnante já efetuou o parcelamento do débito pertinente;

Considerando que a parte litigiosa deste processo limita-se às exigências relativas a parte da omissão de rendimentos pertinentes à prestação de serviço de transporte de carga e à exigência relativa a Multa Isolada do Carnê-Leão;

Considerando que quanto à omissão de rendimentos provenientes da prestação de serviço de transporte de carga restou demonstrado e comprovado a improcedência da exigência relativa à parte litigiosa, razão pela qual a mesma deve ser cancelada;

Considerando que em relação à exigência da Multa Isolada restou demonstrada a sua improcedência, devendo a mesma ser cancelada;

A impugnante REQUER a Vossa Senhoria seja acolhida a presente Impugnação, determinando-se o cancelamento da exigência tributária incidente sobre a matéria litigiosa, como medida de JUSTIÇA.

Na folha 161, o *“Termo de Transferência de Crédito Tributário”*, lavrado pela autoridade tributária local da Receita Federal, dá conta da transferência deste processo para o processo nº 15254-000.160/2010-24, o crédito tributário ali indicado, a saber: IRPF do exercício 2007: valor principal R\$ 55.124,49; IRPF do exercício 2008: valor principal R\$ 72.782,21, ambos com multa vinculada de 75%.

Em síntese, é o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, recorrendo, em apertada síntese, das seguintes exigências:

a) da incidência de IRPF sobre percentual dos rendimentos brutos auferidos em razão da prestação de serviços de transporte, conforme legislação e documentos juntados aos autos;

b) impossibilidade de cumular a multa de ofício e a multa isolada pelo não recolhimento de imposto em carnê-leão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos relativos ao transporte de carga própria e a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, **no que se refere à parte ainda em litígio** nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela tomo conhecimento.

Ressalto, ainda, que a impugnação é parcial, e que o crédito tributário decorrente das matérias não contestadas do lançamento, indicadas no Relatório, foi transferido para cobrança no processo nº 15254-000.160/2010-24, conforme o Termo de folha 161, não se sujeitando, assim, as infrações não contestadas, a recurso na esfera administrativa, de acordo com o disposto na legislação processual.

Dessa forma, resta em litígio para análise neste julgamento duas infrações apuradas no lançamento, quais sejam: OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (item 003 do Auto de Infração) e a MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO (item 005 do Auto de Infração).

O “Relatório da Ação Fiscal” de fls. 16/22, traz as seguintes considerações sobre tais infrações apuradas nos autos e contestadas na impugnação:

Foram identificadas diversas notas fiscais avulsas emitidas pelo cônjuge da contribuinte (José Humberto da Silva) junto a Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas em 2007, relativas a prestação de serviços de carregadeira e reboque para diferentes destinatários pessoas físicas, no montante total de R\$ 198.861,71.

Tais notas referem-se a rendimentos provenientes de bens comuns ao casal. Vale salientar que a contribuinte, mediante declaração lavrada em conjunto com o cônjuge, confirmou a informação de que os rendimentos pertencem a ambos os cônjuges.

Desta forma, coube à fiscalizada metade do valor total apurado, no montante de R\$ 99.430,86, conforme DEMONSTRATIVO DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, juntado em anexo.

Considerando que tais rendimentos foram omitidos na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2008 (Ano-Calendarário de 2007), procedeu-se ao presente lançamento de

ofício, com aplicação de multa isolada, correspondente à falta de recolhimento de carnê-leão, nos termos da legislação vigente (art. 8º da Lei n.º 7.713/1988 e alterações posteriores, c/c art. 44, II, "a" da Lei n.º 9.430/1996, com redação dada pela Lei n.º 11.488/2007).

Na defesa a contribuinte destaca que, como regra, as pessoas físicas emitem recibos pela prestação de serviços. No entanto, diz que por força da legislação do Município de Conceição das Alagoas-MG, para fins de recolhimento do ISS, a Prefeitura Municipal exige que os prestadores de serviços emitam "Nota Fiscal de Prestação de Serviço - Avulsa" junto ao seu setor próprio.

Deste modo, acresce que o prestador de serviço fica obrigado a emitir nota fiscal inclusive quando faz o transporte de "carga própria", neste caso, exclusivamente para fins de cálculo e pagamento do ISS.

Por esta razão, afirma que emitiu as Notas Fiscais de Prestação de Serviço - Avulsa, no total de R\$ 30.070,95, demonstradas em tabela da defesa, para o carregamento e transporte de cana própria, conforme consta nas referidas notas fiscais, onde o Impugnante é o emitente e o destinatário dos serviços prestados.

Assim, ressalta que os valores relativos a tais notas fiscais não constituem seus rendimentos, uma vez que não tem sentido o contribuinte figurar, concomitantemente, como prestador e tomador dos serviços.

Todavia, a contribuinte não traz aos autos elementos para provar suas alegações, somente apresentadas nesta fase litigiosa. Noto que durante a fase de fiscalização essa questão não foi abordada em momento algum.

Ainda, importa ressaltar que em todas as notas fiscais em questão consta, de fato, que o cônjuge da contribuinte foi o prestador do serviço, questão de maior importância e relevância nos autos, não trazendo o interessado prova que a nota fiscal foi emitida tão-somente para transporte de carga própria, conforme aventado. Friso que a impugnante não provou que o seu cônjuge não foi o prestador do serviço. Pode sim ter ocorrido erro no preenchimento das notas fiscais quanto aos destinatários, questão, todavia, de somenos importância para fins de tributação.

Nessa perspectiva, deve prevalecer como rendimento omitido as receitas constantes das notas fiscais questionadas, no montante de R\$ 30.070,95, cabendo à contribuinte a parcela de R\$ 15.035,47.

Ainda, a impugnante ainda alega que as importâncias apuradas pela autoridade como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas não podem ser tributadas na sua integralidade, o que será visto a seguir.

A contribuinte argumenta que por força do disposto no artigo 47, inciso I e § 1º, combinado com o artigo 107 inciso II, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, somente 40% (quarenta por cento) dos rendimentos provenientes da prestação de serviços com trator e carregadeira ficam sujeitos à tributação.

Acresce que o fisco não obedeceu este mandamento legal e formalizou a exigência sobre a totalidade dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços com **carregadeira e trator/reboque**, sem observar a limitação de 40%.

Com efeito, da análise das notas fiscais avulsas emitidas pelo contribuinte junto a Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas em 2007, às fls. 82/134, pode se confirmar que tais notas são relativas a prestação de serviços de carregadeira e reboque, no ano-calendário de 2007, no montante total de R\$ 198.861,71.

Assim, confirmada a prestação de serviços de transporte de cargas, o valor a ser tributado é de quarenta por cento do rendimento total, em conformidade com a legislação abaixo transcrita, vigente para o ano-calendário 2008:

RIR/1999, artigo 47:

“Art.47. São tributáveis os rendimentos provenientes de prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga; .[grifei]

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 20).”

Ainda, conforme apurado pela autoridade lançadora, tais notas referem-se a rendimentos provenientes de bens comuns ao casal. Dessa forma, o lançamento dever ser revisto, cabendo à fiscalizada 40% (quarenta por cento) da metade do valor total apurado, no montante de R\$ 39.772,34 (R\$ 99.430,85 x 40%).

Logo, o imposto apurado nos autos, decorrente dessa infração lançada passa a ser R\$ 10.937,39 (R\$ 39.772,34 x 27,5%), que a contribuinte concorda, e inclusive já efetuou o pedido de parcelamento.

Assim sendo, procede, nesse ponto, a peça impugnatória da interessada, devendo a contribuinte ser eximida da parcela de **R\$ 16.406,09** do imposto impugnado, remanescendo a exigência da parcela de **R\$ 1.653,90** do imposto impugnado, como demonstro:

· Imposto lançado nos autos relativo à omissão impugnada, do exercício 2008: R\$ 99.430,85 x 27,5% = R\$ 27.343,48).

· Imposto apurado no julgamento relativo à omissão impugnada: R\$ 10.937,39 (R\$ 39.772,34 x 27,5%).

· Parcela do imposto impugnada eximida no julgamento no valor de R\$ 16.406,09 (R\$ 27.343,48 – R\$ 10.937,39).

· Parcela do imposto impugnada mantida no julgamento no valor de R\$ 1.653,90 (R\$ 15.035,47 x 40% x 27,5%).

MULTA DE OFÍCIO E ISOLADA. APLICAÇÃO CONCOMITANTE.

O contribuinte discorda da aplicação concomitante da multa de ofício com a multa isolada. Contudo, a despeito das alegações passivas, é cabível a aplicação da multa de ofício e da multa isolada por se tratar de hipótese legal distinta. A multa de ofício é devida em razão da omissão dos rendimentos recebidos, os quais não foram informados na declaração de ajuste anual, conforme já esclarecido anteriormente.

De outro lado, a multa isolada é devida por falta de recolhimento do carnê-leão, nos termos da mesma Lei 9.430/1996, art. 44, II, “a”, com as alterações introduzidas pela Lei 11.488/2007, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

...

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Noto, portanto, que nos termos do artigo 44, da Lei 9.430/96, ambas as multas devem ser aplicadas, a de ofício, prevista pelo inciso I, e a isolada, consoante o disposto no inciso II-a, desde que verificadas as hipóteses neles elencadas, o que ficou devidamente demonstrado nos presentes autos.

Dessa forma, tenho como correto o procedimento da Fiscalização ao lançar tanto a multa de ofício quanto a multa isolada, pois agiu nos limites impostos pela legislação tributária e em obediência, reitero, ao que determina o parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional assim expresso:

Art. 142. (...)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Não cabia à contribuinte apenas o recolhimento do imposto decorrente do ajuste anual. Tinha também a obrigação legal de antecipar tal recolhimento mensalmente, via carnê-leão. A falta dessa antecipação do pagamento é que justifica a cobrança da multa isolada. A previsão legal da referida multa existe justamente para diferenciar aqueles contribuintes que antecipam o pagamento do imposto, através do carnê-leão, conforme os ditames da legislação tributária, daqueles outros que não cumprem a referida obrigação, muitas vezes tributando o rendimento apenas quando da entrega da DAA.

A intenção do legislador foi clara: estabelecer uma distinção entre aquele contribuinte que cumpre sua obrigação de recolher o carnê-leão, mês a mês, nas datas previstas na legislação, e o contribuinte que nada paga, oferecendo à tributação os rendimentos sujeitos ao carnê-leão apenas quando da entrega de sua declaração de ajuste.

Se fosse possível não efetuar os recolhimentos mensais e deixá-los para a Declaração de Ajuste Anual, descumprindo, desta forma, a legislação sobre a matéria, sem qualquer penalidade específica para a falta de pagamento mensal, a norma legal seria inócua, pois seu descumprimento nenhum ônus acarretaria ao infrator, ou seja, nada significaria em termos de penalidade.

Assim, uma vez instituída por lei a penalidade pelo não recolhimento mensal de carnê-leão, e havendo essa obrigatoriedade de pagamento antecipado pelo contribuinte, essa há de ser lançada pela autoridade competente, haja vista que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, repise-se.

Logo, como foi apurado que a contribuinte recebeu rendimentos de pessoas físicas, mas deixou de recolher tempestivamente o imposto devido a título de carnê-leão, é cabível a aplicação da multa isolada, que deve incidir sobre o valor do imposto que deixou de ser pago em cada mês do ano-calendário, e a multa proporcional, incidente sobre o imposto suplementar apurado no ajuste anual pela omissão de rendimentos que foi constada.

Destaco que as multas em referência consistem em penalidades pecuniárias aplicadas em decorrência da infração cometida, detectada em trabalho de fiscalização.

Ainda, quanto a alegação da defesa de que a aplicação das multas em questão “*afronta ao arcabouço jurídico tributário brasileiro conforme pacífico entendimento da jurisprudência administrativa do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda,*” noto acerca de qualquer acórdão, doutrina ou jurisprudência citados na peça impugnatória, que estes não têm o condão de vincular o órgão julgador, pois não se configuram legislação tributária. Nesse aspecto, ressalto que a autoridade administrativa, por força de sua subordinação ao poder vinculado ou regrado, deve limitar-se à aplicação da lei, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da legalidade ou constitucionalidade da norma legal, ou ater-se a acórdãos exarados. Sobre este princípio transcrevo as palavras do mestre Helly Lopes Meirelles: “*O agente público fica inteiramente preso ao enunciado da Lei, em todas as suas especificações... a liberdade*

de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do Direito Positivo.”

Dessa forma, os acórdãos, jurisprudência ou doutrina citados nos autos, a despeito das respeitáveis considerações neles contidas, não têm serventia para afastar a autuação como deseja o impugnante.

Ainda, observo que cumpre observar que à autoridade administrativa, no desempenho da atividade lançadora - vinculada e obrigatória - , cabe apurar e exigir o crédito tributário com observância da legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, segundo o artigo 144, *caput*, do CTN, sem adentrar no aspecto da validade da lei sob o ponto de vista de qualquer princípio constitucional, porquanto a norma legal presume-se válida e de acordo com os princípios da Constituição Federal, assegurado o direito de quem, porventura, julgar-se prejudicado arguir a pretensa inconstitucionalidade na órbita competente, que é o Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA. REVISÃO DO LANÇAMENTO.

Todavia, no presente caso o lançamento da multa isolada deve ser revisto, na medida que os rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas que deram origem à aplicação da penalidade foram alterados neste julgamento. Assim, considerando a relação de causa e efeito entre tais matérias, o novo perfil do lançamento das multas isoladas segue nos demonstrativos abaixo.

Mês	Diferença Apurada AI	Base Mantida c/ajuste 40%	Alíquota 27,50%	Parc. A Deduzir R\$525,19	Imposto (Bc da Multa)
abr/07	899,68	359,87		0,00	0,00
jun/07	17.828,52	7.131,41	1.961,14	1.435,95	1.435,94
ago/07	40.774,40	16.309,76	4.485,18	3.959,99	3.959,99
out/07	23.406,69	9.362,68	2.574,74	2.049,55	2.049,54
nov/07	16.521,58	6.608,63	1.817,37	1.292,18	1.292,18
	99.430,87	39.772,35			
Mês	Base de Cálculo	Alíquota	Multa Mantida	Multa Lançada	Multa Eximida
jun/07	1.435,94	50%	717,97	2.188,82	1.470,85
ago/07	3.959,99	50%	1.980,00	5.343,88	3.363,89
out/07	2.049,54	50%	1.024,77	2.955,82	1.931,05
nov/07	1.292,18	50%	646,09	2.009,12	1.363,03
Totais			4.368,83	12.497,64	8.128,82

Em face do exposto, voto pela procedência em parte da peça impugnatória da interessada, mantendo parcialmente o imposto e a multa isolada impugnados, conforme consta dos demonstrativos que integram a presente decisão, abaixo consolidados.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PARCELA EM LITÍGIO NO PROCESSO

IRPF/2008 - ANO-CALENDÁRIO 2007

Descrição	Valores em Reais
IRPF IMPUGNADO (sujeito à multa de ofício)	18.059,99
Imposto Exonerado	16.406,09
Imposto Mantido	1.653,90
MULTA DE OFÍCIO IMPUGNADA	13.544,99
Multa de Ofício exonerada	12.304,56
Multa de Ofício Mantida	1.240,43
MULTA ISOLADA IMPUGNADA	12.497,64
Multa Isolada Mantida	4.368,83
Multa Isolada Eximida	8.128,82

Ester dos Santos Zacarias

Relatora – AFRFB

Entendo assim, que a decisão de piso não merece qualquer reparo, tendo fundamentado e rebatido todos os argumentos contidos também no recurso voluntário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa